

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.743/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117691-73 (Aut), 40.010117608-18 (Coob)
Impugnantes: Transportes Panazzolo Ltda (Aut), Safra Tratores Ltda (Coob)
Proc. S. Passivo: Misael Pereira da Silva Filho/Outros (Aut), Marconi José da Silva(Coob)
PTA/AI: 02.000210868-49
Inscr. Estadual: 704.729881.00-23 (Coob)
CNPJ: 92758457/0001-88 (Aut)
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não corresponder à operação efetivamente realizada, em face das divergências verificadas em relação ao nº de série, ano de fabricação e modelo do equipamento. Entretanto, os documentos juntados aos autos comprovam a operação. Infração não caracterizada, exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte, em 08/12/05, de 01 (um) trator agrícola, Massey Fergusson MF 6360/4, nº de série 6360173006, relacionado no TAD nº 030758 (fl.02), desacobertado de documento fiscal hábil, pois a nota fiscal apresentada foi desconsiderada pela fiscalização por conter informações que não correspondem à real operação, conforme previa o artigo 39, §4º, II, “a”, da Lei nº 6763/75. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 27 a 29 (Coob) e 43 a 51 (Aut), contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 78 a 87.

DECISÃO

Da Preliminar

Em análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, emitido eletronicamente, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, sendo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desnecessária a assinatura do fiscal autuante no mesmo, vez que consta a assinatura do chefe do posto fiscal, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, não devendo, portanto, ser acatada a arguição de nulidade do AI.

Do Mérito

A autuação trata de desclassificação de documento fiscal, porque, segundo a interpretação do Fisco, a nota Fiscal apresentada não retratava a operação praticada, por conter informações que não correspondem a real operação.

Segundo relatório do Auto de Infração, no momento da abordagem foi apresentada a NF 2739, emitida por Safra Tratores Ltda, estabelecida em Unaí/MG, de “devolução de demonstração” para Agco do Brasil Com. e Ind. Ltda, estabelecida em Canoas/RS, do trator que teria recebido em 30/11/05 pela NF 77353, que não tinha carimbo fiscal de trânsito que comprovasse que o equipamento circulou do Rio Grande do Sul para Minas Gerais. Foi apresentada, também, cópia da NF 34940 emitida por Agco do Brasil Com. e Ind. Ltda, estabelecida em São Paulo/SP, na data de 07/08/04, tendo como natureza da operação “venda de mercadoria adquirida de terceiro” e destinatária a empresa Safra Tratores Ltda, com carimbo fiscal de trânsito de 09/08/04, comprovando a circulação. Foi apresentada a NF 2091, emitida em 28/10/05, por Safra Tratores Ltda, tendo como natureza da operação “devolução de venda” para São Paulo, sem qualquer carimbo fiscal de trânsito, citando o trator nº de série 6360173006, ano fabricação 2004 e modelo 2005. Foi apresentada cópia da NF 39078, emitida por Agco do Brasil, de São Paulo, para a Agco do Brasil de Canoas/RS, tendo como natureza da operação “Transf. de Merc. Adq. Terceiros”, com dados de outro equipamento (Nº. Série 6360207201 – Fabricação 2005 – Mod 2006), acompanhada de uma carta de correção do nº de série para o mesmo da nota fiscal autuada, também, sem qualquer carimbo fiscal de trânsito que comprovasse a circulação. Ficou demonstrada a simulação de toda a operação. A nota fiscal autuada e a nota fiscal nº 77353 continham os mesmos dados do equipamento.

Sendo assim, no ato da abordagem, a autoridade fazendária considerou a Nota Fiscal nº 2739, de 05/12/05, emitida por Safra Tratores Ltda como inábil ao acobertamento da operação.

Com relação à arguição da Autuada de ilegitimidade passiva, esta não procede, pois a sua responsabilidade solidária está devidamente capitulada no artigo 21, inciso II, alínea “d”, da Lei 6763/75.

Todavia, diante das razões e provas carreadas aos autos pelas Impugnantes, há de se repensar sobre as exigências impostas no feito.

A Coobrigada sustenta que adquiriu o trator agrícola MF 6360/4, nº de série 6360173006, marca Massey-ferguson, em 06/08/04, da empresa Agco do Brasil Com. e Ind. Ltda, conforme NF 36069, com o objetivo de revendê-lo a agricultores da região.

Que, fracassada a tentativa de venda, foi emitida a NF 2091, de 28/10/05, tendo como natureza da operação “devolução de compra” ficando, no entanto, o trator no pátio da empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Visando à clareza da negociação e, em cumprimento às obrigações fiscais, a Agco do Brasil Com. e Ind. Ltda emitiu a NF 77353, de 30/11/05, tendo como natureza da operação “remessa para demonstração” e, em 05/12/05, a Coobrigada emitiu a NF 2739, que acompanhava o transporte do trator e foi apreendida pela fiscalização.

Assim, verifica-se que não foi constatada nenhuma divergência entre a mercadoria transportada e aquela discriminada no documento fiscal que acompanhava o transporte quando da abordagem fiscal.

A mercadoria autuada é exatamente a mesma que consta do documento fiscal que não foi considerado pelo Fisco.

Quanto à acusação fiscal de desclassificação do referido documento fiscal que acobertava a mercadoria transportada, por divergência quanto ao ano de fabricação, não é, isoladamente, razão para a desclassificação, tendo em vista a legislação vigente, até mesmo porque tal fato não se verifica no presente caso. Como se nota, a descrição da mercadoria no TAD de fls. 02 é exatamente a mesma descrição posta pela Coobrigada no documento desclassificado, conforme via de fls. 16.

O que diverge é a descrição do equipamento em relação a alguns dos documentos que compõem o conjunto probatório, de conhecimento do Fisco desde o momento da ação fiscal.

Por tal prisma, caberia a desclassificação da natureza da operação, mantendo-se os efeitos do documento fiscal.

Ocorre, no entanto, que a saída por retorno de devolução, se deu com regular tributação pelo ICMS, nada mais havendo a se complementar.

Portanto, diante de todo o acima exposto, verifica-se que não restou caracterizado o desacobertamento da operação, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 01/08/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ